



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

98

/2023

Projeto de Lei nº 80/2023, acompanhado da emenda nº 1

Processo nº 97/2023

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O projeto de lei em assunto, sanado o pontual vício a ser corrigido pela emenda nº 1, está em consonância com ordem jurídica vigente, seja sob o prisma formal, seja sob a ótica material.

Ora, a competência constitucional para deflagrar o processo legislativo concernente é do Prefeito Municipal, de modo privativo, à exceção daquilo que diz respeito à autonomia administrativa da Câmara Municipal, órgão representativo do Poder Legislativo, a qual busca ser preservada pela emenda nº 1º apresentada por esta comissão.

Nesse prumo, observa-se que a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, atrelada direta ou indiretamente ao Poder Executivo, é do Prefeito, campo de atuação no qual situa-se a chamada reserva da administração, postulado umbilicalmente ligado ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Isso posto, o projeto original, como posto, seria inconstitucional. Porém, a emenda nº 1 repele referida inconstitucionalidade, a qual não somente é constitucional como também necessária.

Por fim, tanto o projeto, corrigido pela emenda, quanto esta, encontram guarida no entendimento do Tribunal Bandeirante (TJSP), "ipsis verbis":

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.149, e 25.03.22, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, instituindo a Política Municipal de Linguagem Simples e Clara nos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a transparência e o acesso à informação mediante a adoção da linguagem simples e clara, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A elaboração e alteração dos atos administrativos como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

pelo Legislativo, de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Violação, também nesse ponto, ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072037-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

Em vista do julgado adrede, no âmbito da liberdade de decisão da administração do Poder Legislativo e preservando, assim, a harmonia entre os poderes, à Câmara Municipal cabe, por meio da Mesa desta, a faculdade de apresentar um projeto de resolução que verse sobre o assunto em liça.

Por derradeiro, destaca-se que, antigamente, discutia-se se poderia ser apresentada emenda parlamentar a projetos de exclusiva competência legislativa do Executivo, de modo que pacificou-se o entendimento jurisprudencial (STF) de que é possível. (ADI nº 5.127/DF, Relatora Ministra Rosa Weber)

Todavia, também se pacificou que tal prerrogativa parlamentar é limitada. A jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal e do TJSP reafirmam que há limitação ao poder de emendar projetos de iniciativa do Poder Executivo quando há (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original. [STF. Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); STF. Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); STF. Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); STF. Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822)]

A emenda alinha-se, outrossim, aos ditames jurisprudenciais.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 de março de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno